



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação da conta vinculada da trabalhadora, vítima de violência física ou psicológica na família, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

**AUTORIA:** Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação da conta vinculada da trabalhadora, vítima de violência física ou psicológica na família, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a movimentação da conta vinculada da trabalhadora, vítima de violência física ou psicológica na família, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

**Art. 2º** O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“**Art. 20.** .....

.....

XX – quando à mulher vítima de violência física ou psicológica na família tiver sido concedido, nos últimos três meses, benefício eventual em razão de tal vulnerabilidade temporária, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos o descompasso patriarcal que vitima diariamente um sem-número de mulheres acometidas por violência. Em seus próprios lares, no seio de suas próprias famílias, mulheres sofrem a dor da agressão e do constrangimento.

Muitas sofrem caladas; outras denunciam seus algozes, sem que isso, contudo, traga-lhes a paz e a estabilidade necessárias.

A Lei Maria da Penha, marco incontestável da proteção à mulher na legislação brasileira, enumera uma série de medidas de urgência que obrigam o agressor, bem como outras medidas que protegem a mulher vitimada. Uma destas, por exemplo, é a determinação, pelo juiz de direito, da restituição à ofendida de bens indevidamente subtraídos pelo agressor.

Infelizmente, porém, não raro as medidas de proteção se mostram insuficientes. Mesmo o benefício eventual, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para situações como a de violência física ou psicológica na família, mostra-se insatisfatório.

Dessa forma, parece-nos recomendável que à mulher vítima de violência seja facultado o saque do FGTS, haja vista que se trata de garantir à cidadã, em situação de vulnerabilidade, o direito de livremente dispor sobre montante financeiro de sua plena titularidade.

Assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste sensato, humano e solidário projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN



SF/18001.36507-45

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1990;8036](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- artigo 20

- [urn:lex:br:federal:lei:1993;8742](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- artigo 22